



## Portal de Legislação do Município de Alto Feliz / RS

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL , DE 04/01/1993 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ.

#### PREÂMBULO

*Os Vereadores da Câmara Municipal de Alto Feliz, reunidos em Assembleia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei ORGÂNICA MUNICIPAL.*

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O município de Alto Feliz, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em quase tudo o que respeite local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) em na do Estado do Rio grande do Sul.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 3º** É mantido o atual território do Município, cujos limites estabelecidos só poderão ser alterados da legislação estadual, se preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

**Art. 4º** Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

**Art. 5º** A autonomia do Município se expressa:

- I - Pela eleição direta de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos;
- II - Pela administração própria, no que respeite ao interesse local;
- III - Pela adoção de legislação própria.

#### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** A competência legislativa a administrativa do Município, será estabelecida na forma disciplinada nas Leis e regulamentos municipais.

**Art. 7º** A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegação, convênios e consórcios.

**Art. 8º** Os tributos municipais, assegurados na [Constituição Federal](#), serão instituídos por Lei Municipal.

#### CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO Seção I - disposições gerais

**Art. 9º** O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

**Art. 10.** A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas sessões por mês.

**Art. 11.** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como inaugurar a sessão legislativa para eleger sua Mesa Diretora, comissão representativa e as comissões preliminares, entretanto, após, em recesso.

§ 1º Em cada ano, a eleição da Mesa, se for o caso, e da comissão representativa, se dará na última sessão legislativa, com posse imediata dos eleitos;

§ 2º Na Composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das comissões, será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no Legislativo.

**Art. 12.** O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo nas eleições subsequentes.

**Art. 13.** A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente da Câmara, à maioria absoluta de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações;

§ 2º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal.

**Art. 14.** As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário, nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

**Art. 15.** O presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta de dois terços.

**Art. 16.** Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, o número prescrito de presenças é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara vota somente, quando houver empate, quando a matéria exigir maioria de dois terços e nas votações secretas.

**Art. 17.** As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 18.** As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do ano seguinte.

**Parágrafo único.** As Contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

**Art. 19.** Sempre que o Prefeito Municipal manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 20.** A Câmara de Vereadores ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários municipais titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecer perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação:

§ 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento, à autoridade convocada deverá enviar à Câmara de exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se desejarem poderão prestar esclarecimento à Câmara de Vereadores ou à comissão representativa, solicitando que lhes seja designado dia hora para a audiência requerida.

**Art. 21.** A Câmara de Vereadores poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos

do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## Seção II - dos vereadores

**Art. 22.** Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são no que couber, os fixados nas [Constituições Federal](#) e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 23.** Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - Renúncia escrita;

II - Falecimento.

§1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da Ata.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

**Art. 24.** Perderá o mandato o Vereador que:

I - Incidir nas vedações previstas nas [Constituições Federal](#), [Estadual](#) e Legislação Municipal;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou atentatória às instituições;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

**Art. 25.** O processo de cassação de mandato de Vereadores e, no que couber, o estabelecimento nesta Lei e Legislação Federal, assegurará defesa plena ao acusado.

**Art. 26.** Os Vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara de Vereadores numa legislatura para vigorar por toda a legislatura seguinte, observadas as regras pertinentes das [Constituições Federal](#) e [Estadual](#).

**Art. 27.** O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior à verba de representação do Prefeito.

**Art. 28.** Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores, fora do território do Município, fará jus a diária fixada em Decreto-Legislativo.

**Art. 29.** Ao servidor público eleito Vereador, aplica-se o disposto no [art.38, III, da Constituição Federal](#).

## Seção III - das atribuições da câmara de vereadores

**Art. 30.** Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#) e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

a) Tributos de competência municipal;

b) Abertura de créditos adicionais;

c) Criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;

d) Criação de Conselhos de Cooperação Administrativa Municipal;

e) Fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;

f) Alienação e aquisição de bens imóveis;

g) Concessão e permissão dos serviços do Município;

h) Concessão e permissão de uso de bens municipais;

i) Divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;

j) Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;

k) Contratação de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

l) Transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público exigir;

m) Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

II - Aprovar, entre outras matérias:

- a) O plano plurianual de investimentos;
- b) O projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) Os projetos dos orçamentos anuais;
- d) O plano de auxílio e subvenção anual;
- e) Os períodos de informações.

**Art. 31.** É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I - Eleger sua mesa, suas comissões elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;
  - II - Através de resolução, criar, alterar extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
  - III - Emendar a lei Orgânica;
  - IV - Representar, para efeito de intervenção no Município;
  - V - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei;
  - VI - Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes do pleito de cada legislatura, para a subsequente, nos termos da [Constituição Federal](#).
  - VII - Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 5 (cinco) dias úteis;
  - VIII - Convocar os secretários, titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;
  - IX - Mudar temporariamente, a sede do Município e da Câmara;
  - X - Solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no [art.71, VII da Constituição Federal](#), e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos convênios e consórcios ,no que respeite à receita de despesa pública;
  - XII - Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;
  - XIII - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado;
  - XIV - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse á coletividade ou ao serviço público;
  - XV - Fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da [Constituição Federal](#).
- § 1º No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.
- § 2º A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara, após a aprovação do pedido pela maioria absoluta dos seus membros.

#### Seção IV - da comissão representativa

**Art. 32.** No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma comissão representativa, com as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;
- II - Zelar pela observância das atribuições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III - Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;
- IV - Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- V - Tomar medidas urgentes de competências da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** As normas relativas ao desempenho das atribuições da comissão representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 33.** A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º A presidência da comissão representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno:

§ 2º O número total de integrantes da comissão representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

**Art. 34.** A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### Seção V - das leis e do processo legislativo

**Art. 35.** O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

**Art. 36.** Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma de regimento interno:

- I - Autorizações;
- II - Indicações;
- III - Requerimentos;
- III - Pedidos de informações.

**Art. 37.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De vereadores;
- II - Do Prefeito;
- III - De eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

**Art. 38.** Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10(dez) dias, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 39.** A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

**Art. 40.** A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 41.** São de iniciativa privada do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

- I - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do executivo e autarquia do Município;
- II - Criação de novas vantagens de qualquer espécie, aos servidores públicos do poder executivo;
- III - Aumento dos vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos municipais;
- IV - Organização administrativa dos serviços do Município;
- V - Matéria tributária;
- VI - Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;
- VII - Servidor público municipal e seu regime jurídico.

**Art. 42.** Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

**Art. 43.** No início, em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, poderá solicitar à Câmara que aprecie no prazo de até 21 (vinte e um) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido neste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

**Art. 44.** A requerimento do Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos dez dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

**Art. 45.** A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, com solicitação de regime de urgência por parte do Executivo Municipal, serão incluídos na ordem do dia, para votação na mesma sessão, em caráter de urgência.

**Art. 46.** Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

**Parágrafo Único.** A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

**Art. 47.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

**Art. 48.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito, no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à aprovação, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos de veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara até quarenta e oito horas seguintes, com vistas à promulgação.

§ 3º Encaminhando o veto à Câmara de Vereadores, ele será submetido, dentro de quinze dias corridos, contados da data do recebimento, com o seu parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Aceito o veto, o projeto será arquivado.

§ 5º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 horas seguintes não vetados.

§ 6º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 7º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do Art. 43 desta Lei Orgânica.

§ 9º Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 horas após a sanção tácita ou da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, como encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

**Art. 49.** Nos casos do art. 35, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislativo e da resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

## CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO

### Seção I - do prefeito e do vice-prefeito

**Art. 50.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

**Art. 51.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

**Parágrafo Único.** Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

**Art. 52.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

**Parágrafo Único.** Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

**Art. 53.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo.

§ 2º Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no Art. 31, VLL, desta Lei.

**Art. 54.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo vacância de ambos os cargos, cumpridos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 55.** Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Nomear e exonerar os titulares de cargos e funções do executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V - Vetar projetos de lei;
- VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - Promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX - Celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X - Planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI - Prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII - Encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei de natureza orçamentária;
- XIII - Encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV - Prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVI - Oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVII - Aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVIII - Solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;
- XIX - Administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;
- XX - Promover a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXI - Promover o ensino público;
- XXII - Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Parágrafo Único.** A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

**Art. 56.** O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo, quando convocado pro esse para missões especiais.

**Art. 57.** O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante ????????

## Seção III - da responsabilidade e infrações POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

**Art. 58.** Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

**Art. 59.** São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II - Impedir o exame dos documentos em geral por parte de comissão parlamentar de inquérito ou auditoria oficial;
- III - Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de comissão parlamentar de inquérito ou perícia oficial;
- IV - Deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;
- V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - Deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII - Descumprir o orçamento anual;
- VIII - Assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da [Constituição Federal](#);
- IX - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- X - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;
- XI - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;
- XII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XIII - Tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;
- XIX - Incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

**Art. 60.** Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em lei federal, e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

**Art. 61.** O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

- I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;
- II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízos de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 62.** Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

- I - Por sentença judicial específica transitada em julgado;
- II - Por renúncia escrita;
- III - Por falecimento;
- IV - Quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar na ata.

## TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 63.** A administração municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da [Constituição Federal](#), além das fixadas na [Constituição do Estado](#) e Leis Municipais.



**CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**  
**Seção I - dos servidores**

**Art. 64.** São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

**Art. 65.** Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o Regime Jurídico Único.

**Art. 66.** O Plano de Carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

**Art. 67.** O Município poderá instituir regime previdenciário federal ou estadual.

**Parágrafo Único.** Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

**Seção II - dos secretários do município**

**Art. 68.** Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo e culpa.

**Art. 69.** Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

**CAPÍTULO III - DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO**

**Art. 70.** A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis:

- I - Do plano plurianual;
- II - Das diretrizes orçamentárias;
- III - Do orçamento anual.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos governos federais e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - Da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ação voltada à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social incluída, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e serão elaboradas com bases nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - De demonstrativo de efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - De quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição.

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Autorização para a contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição.

§ 6º A Lei Orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer origem, feitas a favor do Município por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da

execução orçamentária.

**Art. 71.** Os projetos de lei previstos no *caput* do artigo anterior, serão enviados pelo Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal dispuser diferentemente: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à LOM nº 001](#), de 01.06.2009)*

I - O Projeto do Plano Plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até 15 de Julho, do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 01 de outubro de cada ano;

III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 20 de novembro de cada ano.

~~**Art. 71.** Os projetos de lei previstos no *caput* do artigo anterior serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se a lei federal dispuser diferentemente:~~

~~I - O Projeto do Plano Plurianual, que abrangerá quatro exercícios até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

~~II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de junho;~~

~~III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de outubro de cada ano. *(redação original)*~~

**Art. 72.** Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal, de forma expressa, dispuser diferentemente: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à LOM nº 001](#), de 01.06.2009)*

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 01 de novembro de cada ano;

III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 20 de dezembro de cada ano.

~~**Art. 72.** Os Projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos, ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes casos, salvo se a lei federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:~~

~~I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;~~

~~II - O Projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de agosto de cada ano;~~

~~III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano. *(redação original)*~~

**Art. 73.** O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no artigo 70 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

**Art. 74.** As emendas aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) educação, no limite de 25%.

III - Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 75.** As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 76.** Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariam o disposto nesta Lei e na [Constituição Federal](#), as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 77.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesa correspondente poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 78.** São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos da Lei Orgânica Anual;
- II - A realização de despesas dá assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
- IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa de capital, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem que haja lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 79.** A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§1º Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores no prazo de trinta dias.

**Art. 80.** A despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**Parágrafo Único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

### TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 81.** Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas [Constituições Federal](#) e Estadual, o Município elabora projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na [Constituição Federal](#), da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura e do esporte, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

**Art. 82.** Sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior, deverão se levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado, o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 83.** Empresas que por qualquer procedimento permitirem recursos próprios do Município sejam desviados, terão seu alvará de funcionamento revogado.

**Art. 84.** A aprovação de projetos de instalação de novos empreendimentos, dependerá das condições técnicas municipais, de disponibilidade de mão de obra, solo, energia, água, infraestrutura pluvial, esgoto e outros a serem

fixados em lei.

**Art. 85.** Após 04 (quatro) anos constados da promulgação da Lei Orgânica será realizada a revisão constitucional desta, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 86.** O Município mandará imprimir, no prazo de meio (1/2) ano exemplares desta Lei Orgânica e providenciará a sua distribuição gratuita às escolas municipais e estaduais, às bibliotecas, entidades sindicais e outras entidades da sociedade civil para acesso dos cidadãos.

**Art. 87.** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.